DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 451/2022

PROCESSO TC/MS	TC/1256/2019
PROTOCOLO	1957076
ÓRGÃO	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2018 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 125/2018 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 47/2018, a formalização do Contrato Administrativo n. 125/2018 e sua respectiva execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Enzo Veículos Ltda, visando à aquisição de veículos, tipo HATCH, motor mínimo de 0.999cc, Zero Km, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na Análise n. 4839/2021 (f. 185-189), verificou que o Pregão Presencial n. 47/2018 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, a seguir, concluiu pela regularidade da formalização e da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 125/2018, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Sob essa égide, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 20/2022 (f. 190-192), opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando o valor inicialmente contratado, R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços, R$ 27,57 em dezembro de 2018, passo a decidir monocraticamente amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n.88/2018.

Referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 47/2018, realizado pelo Município de Japorã, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal n. 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme a análise técnica. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais.

2.1. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 125/2018, foi efetivado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.2. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	126.000,00
Notas de Empenho	126.000,00
Anulação de Nota de Empenho	0,00
Saldo Notas de Empenho	126.000,00
Ordem de Pagamento	126.000,00
Notas Fiscais	126.000,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro n. 4.320/64.

Cabe destacar que, o contrato vigorou até 30/06/2019, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 181.

3. DA DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório Pregão Presencial n. 47/2018, com fundamento na lei n. 10.520/2002 e na lei n. 8.666/93 e pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 125/2018, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf